

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS

Dr. Gabriel Consiglierio Lessa

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO MAXIMIANO

- 1) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA – CNPJ/MF n.º 51.469.854/0001-61
- 2) NAITON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA – CNPJ/MF n.º 51.469.944/0001-43

Abril de 2024

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS.

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5508431-05.2023.8.09.0047

Incidente nº: 5729602-34.2023.8.09.0047

Requerente: **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MAXIMIANO**, composto por: 1) BRAZ MAXIMINIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.961.541-34, portador da CI/RG nº 1724563 SSP/GO e com registro de empresa individual inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 51.469.845/0001-61; 2) NAITON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG nº 5078878 SSP/GO e com registro de empresa individual, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, no Município de

Goianápolis, Estado de Goiás, CEP 75.170-000, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de evento 38, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.....	9
3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO MAXIMINIANO.....	46
4 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ, ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	48
5 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO.....	51
6 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	54
6.1 Resultado Mensal.....	54
6.2 Receita Líquida Mensal.....	55
6.3 Custo Mensal.....	56
6.4 Despesa Operacional Mensal.....	57
6.5 Despesa Não Operacional Mensal.....	58
6.6 Contas de Resultado.....	59
7 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	60
7.1 Relatório de Caixa.....	60
7.2 Aplicações Financeiras.....	61

7.3 Créditos a Curto Prazo	62
7.4 Outros Ativos (Não Circulante)	63
7.5 Imobilizado	64
7.6 Obrigações a Curto Prazo	65
7.7 Obrigações a Longo Prazo	66
7.8 Prejuízos Acumulados	67
8. INDICADORES FINANCEIROS DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	68
8.1 Ebitda	68
8.2 Liquidez Geral	69
8.3 Liquidez Seca	70
8.4 Liquidez Corrente	71
8.5 Endividamento Geral	72
8.6 Solvência Geral	73
8.7 Lucratividade	74
9 RECURSOS HUMANOS	75
9.1 Funcionários e Colaboradores de 2024	75
10. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	76
10.1 Ativo Acumulado	76

10.2 Passivo Acumulado	77
10.3 Patrimônio Líquido Mensal.....	78
11 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	79
11.1 Faturamento Bruto Mensal	79
11.2 Custos	80
11.3 Receita x Custo	81
11.4 Receita x Resultado	82
12 INDICADORES DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL ANUAL	83
12.1 Área de Produção	83
12.2 Volume de Soja	84
12.3 Comercialização	85
12.4 Faturamento (em milhões)	86
13 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM MARÇO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	87
14 CRONOGRAMA PROCESSUAL	90
15 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste relatório, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial), nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, em caráter preliminar, tendo em vista às naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre as 2 (duas) empresas devedoras componentes do **GRUPO MAXIMIANO** e a Administração Judicial. A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o objetivo precípuo de aclarar e transparecer a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO MAXIMIANO**, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos: *i)* Considerações Preliminares; *ii)* Processamento Recuperacional; *iii)* Constatações Iniciais do **GRUPO MAXIMIANO**; *iv)* Edital da 2ª Relação de Credores, Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, Objeções ao PRJ e Assembleia Geral de Credores; *v)* Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados do Exercício; *vi)* Contas do Exercício de 2024; *vii)* Movimentações Financeira Exercício de 2024; *viii)* Indicadores Financeiros de 2024; *ix)* Recursos Humanos; *x)* Ativo, Passivo e

Patrimônio Líquido de 2024; **xí)** Indicadores de Performance Empresarial de 2024; **xíi)** Indicadores de Produção Empresarial Anual; **xíiii)** Dados e Indicadores Consolidados de 2024; **xíiv)** Cronograma Processual; e **xív)** Considerações Finais.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MAXIMIANO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO MAXIMIANO**, cujo protocolo ocorreu em 04 de agosto de 2023, sob o número 5508431-05.2023.8.09.0047, tendo sido, inicialmente e buscando a suplementação dos elementos necessários a apreciação do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, determinado, com espeque no artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005, a realização de Perícia Prévia de Constatação, designando o presente subscritor como Perito Judicial para realizar Laudo Pericial de Constatação Prévia, consoante o decisum a seguir transcrito, *in verbis* (evento 05):

[...]

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, alegando que atuam no ramo de Agronegócio nos estados de Goiás e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para o plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas nas regiões de Goianópolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

...

É o relato necessário.

MOTIVO E DECIDO.

Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se, portanto, de uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise, a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, conforme dito em linhas volvidas.

Outrossim, importa ressaltar que a recuperação judicial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, sendo que as empresas absolutamente inviáveis devem ser liquidadas no processo de falência.

Logo, é necessário identificar a real situação da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal, eis que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Em razão disso, a Lei n. 14.112/2020 incluiu na Lei n. 11.101/2005 o art. 51-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

No mesmo sentido, o CNJ editou a Recomendação n. 57, de 22/10/2019, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, a qual resolve:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completeza e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompleteza ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, além de verificar se a empresa está em funcionamento e com a pretensão de uma reestruturação viável, a constatação prévia determinará se este juízo, de fato, é o competente para o processamento da ação, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, cumpre ressaltar que a constatação prévia é compatível com o procedimento da tutela cautelar, sendo a racionalidade do instituto compatível com o momento processual, eis que trará maior segurança ao juízo para decidir.

Sendo assim, nomeio **STENIUS LACERDA BASTOS (55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA)**, profissional de confiança deste juízo e devidamente inscrito no BAJ, como **perito**, o qual deverá ser intimado através dos telefones: 62 99147-3559 e 62 2020-2475, e-mail: cincos@stenius.com.br ou no endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, CEP 74884-120, para que no prazo de **05 (cinco) dias** (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), apresente o laudo de constatação das reais condições de funcionamento

da empresa e da regularidade documental, verificando ainda, se é na cidade de Goiánápolis, o principal estabelecimento da empresa, realizando, para tanto, visita *in loco*.

Em relação aos honorários periciais, resalto que caso o resultado da perícia prévia seja negativa, com o indeferimento da inicial, será fixado valor para remuneração do perito, a ser pago pelos requerentes. Por outro lado, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o perito será nomeado administrador-judicial, de forma que o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial.

Intime-se o perito para cumprir as determinações.

Por oportuno, mantenho o feito sob sigredo de justiça, em razão da existência de informações protegidas pelo sigilo fiscal (declaração de imposto de renda).

No mais, apresentado o laudo de constatação prévia, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

[...]

– Evento 05.

Concatenadas as informações colhidas após percuciente averiguação do conjunto probatório jungido aos autos, dados e documentos requestados por intermédio de Termo de Diligência encaminhado aos devedores e efetuada a inspeção *in loco*, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelo devedor, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Constatação Prévia elaborado por este subscrevente, com ênfase nas seguintes **Considerações Finais** (evento 18):

[...]

Por fim, compreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expandidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão presentes, estando o feito apto e apropriado para que este juízo delibere sobre a concessão da Tutela Cautelar De Forma Antecedente, nos termos pleiteados.

Inclusive, averiguou-se, mediante a complementação de determinadas documentações, que se encontram presentes os elementos caracterizadores para posterior pedido principal de recuperação judicial pelos referidos devedores.

Nesse sentido, a propósito das reais condições de funcionamento dos devedores, constatou-se, na confluência do cenário alhures esmiuçado, que os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, estando presentes os elementares que comprovam o funcionamento de sua atividade empresarial, tais como: (I) a aquisição de insumos, produtos e matéria prima; (II) manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores; e (III) alienação de cereais (milho, soja e sorgo), principal mercadoria oriunda de suas operações agrícolas; bem como (IV) os prognósticos e preparos para plantio nos próximos meses.

Noutra vertente, ressalta-se, conforme determinado pelo juízo, que foi realizada uma percuciente verificação da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pelos devedores e a sua realidade fática, de onde restou demonstrada a regularidade material da documentação apresentada, principalmente em consideração ao atual estágio, próprio e específico requerimento propugnado pelos devedores.

Por todo o exposto e averiguado, restou constatado, portanto, que o GRUPO MAXIMIANO está em pleno funcionamento, sendo que se encontra localizado em Goiânia-GO o principal estabelecimento de comando administrativo, que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a

competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

[...]

– Evento 18.

Assim, após sopesadas as interlocutórias, o laudo pericial de constatação prévia produzido e apreciada as razões alinhavadas no pedido, este juízo proferiu o seguinte decisum em que concedeu a tutela provisória pleiteada pelos requerentes, para determinar a suspensão das ações e execuções contra eles propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF, consoante adiante transcrito, *verbis*:

[...]

DECISÃO

I.

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, alegando que atuam no ramo de Agronegócio nos estados de Goiás e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para o plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas nas regiões de Goianópolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

...

É o relato necessário.

MOTIVO E DECIDO.

II.

É sabido que a Lei de Recuperação Judicial e Falência sofreu diversas alterações pela Lei nº 14.114 de 2020. Dentre as novidades inseridas, destaca-se a possibilidade de o devedor, em dificuldade financeira comprovada, obter judicialmente uma tutela de urgência cautelar, visando impedir o prosseguimento das ações de execução movidas contra si, por um período de 60 dias, enquanto negocia com seus credores. Vejamos:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Trata-se, portanto, de uma fase processual prévia ao eventual pedido de recuperação judicial, onde o foco são as tratativas de acordo entre o devedor e os credores, que devem ocorrer em procedimentos de mediação ou conciliação já instaurados antes do pedido cautelar.

No caso dos autos, restou demonstrado pelos autores o protocolo de procedimento pré-processual junto ao 5º CEJUSC da Comarca de Anápolis, sob o nº 5503266-03, visando a realização de acordo com credores, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/05, conforme verificado no Laudo de Constatação Prévia, sendo eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Necessário, portanto, analisar se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar, conforme previsto no artigo 305 e seguintes do CPC.

Quanto ao *periculum in mora*, resta caracterizado na própria manutenção da atividade empresarial, eis que a medida se traduz como de extrema necessidade para a sua subsistência, sendo certo que antecipar os efeitos do *stay period* não é só preservar a empresa em situação de crise, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. É promover a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica, ainda que de forma preliminar.

Outrossim, o *fumu boni iuris* é demonstrado pela situação de crise econômico-financeira reversível, a qual é comprovada nos autos, ainda que em sede de cognição sumária, pelo Laudo de Constatação Prévia, que verificou que: “os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo, controller e operacional, estrutura própria e organizada, estando estimulando, hodiernamente, o desempenho operacional agrícola e a iminência do plantio nos próximos meses.”

Com efeito, o laudo pericial atestou ainda a regularidade documental apresentada, não tendo sido identificada nenhuma espécie de inconsistência material. São tais documentos que demonstram a situação fática da pessoa jurídica, em estado de dificuldades financeiras, e justificam a suspensão, por prazo certo, das execuções movidas contra ela, em prol da preservação de sua atividade e da função social exercida.

Logo, cumpridos os requisitos legais para a antecipação do *stay period*.

III.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela provisória pleiteada pelos requerentes, para determinar a suspensão das ações e execuções contra eles propostas pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF.

Ressalto que o período de antecipação do *stay period* será decotado do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LREF, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.

Com a antecipação do *stay period*, antecipa-se também a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Desde já, dê ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da lei de regência.

[...]

– Evento 20.

Posteriormente, em 04 de outubro de 2023, os devedores apresentaram emenda à inicial postulatória, oportunidade na qual propugnaram pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sobre o qual, após percuciente exame promovido por este juízo, este juízo proferiu o seguinte decisum em que deferiu o processamento da recuperação judicial na data de 09 de outubro de 2023 (evento 38), com publicação em 09 de outubro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição n.º 3809, suplemento seção III-A, consoante adiante transcrito, *verbis*:

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão desse Magistrado (evento 38):

[...]

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados.

...

Breve exposição. Passo a decidir.

Não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTO. POSSIBILIDADE. EM. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas

pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973–4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

O Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim leciona sobre a matéria: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

A corrente jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também carrega no sentido de que a pretensão externada pelos postulantes somente é alcançada no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628–

42.2019-8-09-0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Forte nessa convicção, INDEFIRO o pedido dos requerentes contido no item “d” – evento 36.

Quanto ao valor da causa e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto será deliberado apenas sobre o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, Dje de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO , Agravo Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, Dje de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 202752-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“ DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA A QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1 – (...) 4– O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5– Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6– A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, 7– Destarte, se é a própria lei

especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)”

Os demais pleitos restarão deliberados abaixo.

De saída, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria. Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa intelecção, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Dessa forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (Resp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no Resp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ- e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade

de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de se inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Nesse sentido, cito precedentes do egrégio TJGO, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21)

O enunciado 97 da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, *in verbis*:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

De seu turno, a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR), mencionado no citado dispositivo, se encontram apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (evento 36, arquivo 09), estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constatado estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (evento 36, arquivo 28).

Noutro turno, as partes requerentes pugnam pela consolidação substancial e processual do grupo societário.

Com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/20, a LRF passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em

recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Sec?ão.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Sec?ão III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias- gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias- gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional, que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve preencher os seguintes requisitos: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acera do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa –Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo – Saraiva Educação 2021, pág. 382/383)

Assim, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP – AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

No caso em análise, constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na espécie de consolidação processual e substancial dos requerentes é medida necessária e que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e **02) NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goiánápolis/GO – CEP 75.170-000, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO MAXIMIANO**”.

Por via de consequência, **DETERMINO:**

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*, conforme decisão de evento 20.

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas de, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a Escritania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores;

informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial em 04,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de novembro de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes, ficando abrangido pelos serviços da constatação prévia levada a efeito no ev. 18.

Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Anápolis, Goiánápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

OFICIE-SE, com urgência, ao ilustre Desembargador relator do Agravo de Instrumento em apenso, cientificando-o da presente decisão, para as providências de mister.

Diante da ausência de respaldo legal, por não se encontrar descrito no rol taxativo do art. 189 do CPC, e da evidente necessidade de se promover a ampla publicidade deste procedimento recuperacional, **INDEFIRO** o requerimento de autuação do processo em segredo de justiça.

PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.

Intime-se, por fim, os requerentes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (artigo 51, inciso XI, da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito'.

[...]

– Evento 38.

Importante registrar que contra a decisão que deferiu o processamento foram interpostos dois recursos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sendo o primeiro protocolizado sob o n.º 5727946-86.2023.8.09.0000, pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, e o segundo protocolizado sob o n.º 5723594-85.2023.8.09.0000, pela instituição financeira BANCO JOHN DEERE S/A, os quais, sob a lavra do Desembargador Algomiro Carvalho Neto, foram conhecidos, mas tiveram negado seu provimento, consoante a seguinte ementa do relator, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5727946-86.2023.8.09.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS DE FORMA GENÉRICA. COMANDO LEGAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA. AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO CASO CONCRETO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo de origem.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da

essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.3. Ao dirigente do feito cabe a aplicação da legislação vigente, considerando que a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, de forma genérica, com objetivo de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda, cujo controle de essencialidade poderá ser feito em análise específica de cada caso no decorrer da recuperação judicial.4. Cabe ao credor submeter ao crivo do juízo universal a comprovação de que os bens listados pela empresa recuperanda como essenciais não possuem tal finalidade e proteção legal, podendo o magistrado inclusive obter parecer do Administrador Judicial para melhor análise e formação de sua convicção.5. Não cabe a esta instância revisora pronunciar acerca das questões não questionadas perante o juízo de primeiro grau, sob pena de caracterizar a supressão de instância.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5723594-85.2023.8.09.0000

AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S/A

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS DE FORMA GENÉRICA. COMANDO LEGAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS AO SOERGIMENTO DA EMPRESA. AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO CASO CONCRETO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo de origem.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.3. Ao dirigente do feito cabe a aplicação da legislação vigente, considerando que a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005,

de forma genérica, com objetivo de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda, cujo controle de essencialidade poderá ser feito em análise específica de cada caso no decorrer da recuperação judicial.4. Cabe ao credor submeter ao crivo do juízo universal a comprovação de que os bens listados pela empresa recuperanda como essenciais não possuem tal finalidade e proteção legal, podendo o magistrado inclusive obter parecer do Administrador Judicial para melhor análise e formação de sua convicção.5. Não cabe a esta instância revisora pronunciar acerca das questões não questionadas perante o juízo de primeiro grau, sob pena de caracterizar a supressão de instância.-AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Adiante, o juízo proferiu o seguinte *decisum*, determinando, dentre outras providências, que esta administração se manifestasse sobre a tutela de urgência propugnada pelos devedores junto ao evento 72.

[...]

DECISÃO

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tutela de urgência pleiteada no evento 72.

No mais, Recebo o plano de recuperação judicial apresentado no evento 81, uma vez que, inicialmente, preenche os requisitos do artigo 53 da Lei n. 11.105/2005.

Expeça-se edital, conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial.

Anoto, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 (trinta) dias.

O administrador judicial deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei de

Falência, fazendo publicar edital, no qual deverá constar a relação de credores e a indicação do local, do horário e do prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dê-se ciência ao administrador judicial e ao Ministério Público.

[...]

– Evento 84.

Em cumprimento a determinação, esta administração exarou seu parecer favorável aos requerimentos dos devedores (evento 90), circunstância pela qual, sopesando as razões expostas, este juízo proferiu a seguinte nova decisão, *in verbis*:

[...]

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência formulado pelos recuperandos, **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**.

Alegam que em 11/08/2023 a credora, *Araguaia S/A*, ajuizou contra o recuperando *Braz Maximiano da Silva*, execução para entrega de coisa incerta com pedido de tutela cautelar de sequestro de grãos, em trâmite na 5ª Vara Cível de Anápolis, sob o nº 5525436-66.

Na referida ação fora deferido liminarmente (mov. 06 – DOC. 01) o sequestro de 28.168,93 sacas de 60kg (sessenta quilos) de milho, resultando na construção de 28.407,35 sacas de milho, dos quais, foram depositadas nos armazéns *Pelegrini Agron Comércio e Exportação de Grãos Ltda.* (CNPJ nº 12.105.264/0001-99) e *Roan Alimentos Ltda.* (CNPJ nº 01.687.284/001-07).

Posteriormente, a credora realizou a venda dos grãos, e realizou o depósito judicial do valor obtido.

Aduz que os grãos de milho são de suma importância ao prosseguimento das suas atividades, razão pela qual requer a sua devolução ou, de forma subsidiária, a entrega de outros grãos de mesma espécie, ou a transferência dos valores depositados judicialmente.

Informam ainda que após a colheita da safra de grãos de Soja (900.000 kg de soja em grãos, ou 15.000 sacos) pelo recuperando *Naiton*, realizou seu depósito no armazém Opus - Comercialização de Grãos, no estado do Mato Grosso.

Contudo, ao tentar realizar sua comercialização, verificou a existência de penhor agrícola, decorrente de Cédulas de Produto Rural, firmados com o *Banco Santander S/A* e *Araguaia S/A*, o que impossibilitou a alienação. Assim, requer a liberação dos grãos de soja para venda, independente do penhor.

Por fim, pleiteia pela avocação da competência para este juízo recuperacional.

É o que cabe relatar.

MOTIVO E DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de devolução dos grãos de milho sequestrados nos autos de n. 5525436-66, que tramitam na 5ª Vara Cível de Anápolis, verifico não ser possível, já que os referidos grãos já foram vendidos pelo credor, o qual realizou depósito judicial da quantia obtida.

Outrossim, também não há se falar na entrega de outros grãos de mesma espécie ou na liberação em seu favor dos valores depositados judicialmente, tendo em vista que o crédito executado na referida ação é extraconcursal (vide decisão no AGI, cuja ementa encontra-se sotoposta).

É que a Lei n. 8.929/1994, exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR, à luz do seu art. 11, *in verbis*:

Art. 11. Não se sujeitara?o aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro,

salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Inclusive, houve decisão do Tribunal de Justiça nesse sentido, no Agravo de Instrumento de nº 5549261-13.

Vejam os:

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. CRÉDITO COM NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE SEQUESTRO DE BENS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SUBMISSÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. Estando o agravo de instrumento apto ao julgamento de mérito, força convir que o agravo interno interposto contra decisão liminar perdeu sua causa de pedir, estando, portanto, manifestamente prejudicado. 2. A Lei n. 8.929/1994 exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR, à luz do seu art. 1º, o que o torna extraconcursal por imposição legal. 3. Embora no presente caso ainda não tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial, houve a antecipação de seus efeitos para suspensão das execuções, o que não pode ocorrer para paralisar o andamento da execução baseada em crédito extraconcursal. 4. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orientam no sentido de que, em se tratando de créditos concursais ou extraconcursais, o controle dos atos de expropriação de bens da empresa em recuperação há de ser realizado pelo juízo universal. 5. Embora autorize-se o prosseguimento da execução com a efetivação do sequestro de bens, o controle dos atos de expropriação deve ser submetido ao crivo do juízo universal, a fim de não comprometer a tentativa de reerguimento da parte em iminência do deferimento do processamento da recuperação judicial. **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

Entretanto, ainda que se trate de crédito extraconcursal, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da liberação ou não de bens constritos, o que passo a realizar, não sendo necessário a avocação da competência

para este juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na ementa acima colacionada, bem como do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em que pese o crédito de natureza extraconcursal estar excluído do plano de recuperação e seus efeitos, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial. (STJ – AgInt no AREsp: 1975131 RJ 2021/0271329-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/04/2022).

Assim, inexistindo dúvidas quanto ao crédito executado ser extraconcursal, evidente que este não se sujeita à recuperação judicial, de forma que não há verossimilhança no pedido dos recuperandos para devolução/entrega dos grãos de milho.

Lado outro, em razão dos fundamentos já expostos, não vejo óbice para a liberação dos valores depositados judicialmente em favor do credor, relativo ao crédito extraconcursal.

De outro flanco, o recuperando Naiton requer a liberação dos grãos de soja depositados no armazém Opus – Comercialização de Grãos, no estado do Mato Grosso, para venda, independente do penhor.

Como é cediço, com o processamento da recuperação judicial, é necessário que se propiciem condições para o soerguimento da empresa, que é o escopo da referida recuperação judicial.

Portanto, a livre circulação da produção auferida durante a recuperação judicial, até o cumprimento do PRJ, é condição para o atingimento do objetivo.

Dessarte, por ser essencial à atividade, e, por consequência, ao soerguimento da empresa, entendo que os

grãos de soja devem ser comercializados, sem necessidade de autorização prévia dos credores.

Por outro lado, deverá o recuperando realizar o depósito judicial do valor obtido com a venda, para melhor análise da sua aplicação, após a devida manifestação do Administrador Judicial, de forma a evitar futuros prejuízos aos credores.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela de urgência pleiteada, apenas para **AUTORIZAR** a venda dos grãos de soja depositados no armazém Opus – Comercialização de Grãos, no estado do Mato Grosso, independente do penhor existente, devendo os recuperandos realizarem depósito judicial de todo valor obtido, juntado aos autos os comprovantes de toda a ação realizada.

Ainda, **AUTORIZO** a liberação dos valores depositados judicialmente nos autos de n. 5525436-66, em favor do credor. Para tanto, **OFICIE-SE** o juízo da 5ª Vara Cível de Anápolis.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso dos prazos de impugnação e objeção do Edital colacionado no evento n. 92, nos termos dos arts. 8º e 55, ambos da Lei n. 11.101/2005.

No mais, habilite-se aos autos os terceiros interessados.

[...]

– Evento 94.

Adiante, os devedores pugnaram pela prorrogação do stay period, cenário no qual este juízo determinou a nova intimação desta administração, nos seguintes termos:

[...]

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados.

Os recuperandos requereram a prorrogação do stay period (evento 109).

Assim, intemem-se o administrador e o Ministério Público para manifestar acerca do pedido de prorrogação.

[...]

-Evento 113.

Com aquiescência desta administração postulada no evento 119 e saneando as demais interlocutórias pendentes, sobreveio a seguinte decisão que, dentre outras providências, deferiu a prorrogação do *stay period* e convocou a assembleia geral de credores, consoante aos seguintes termos:

[...]

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Prorrogação do Stay Period formulado pelos recuperandos, **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, onde alegam que vêm demonstrando postura diligente e colaborativa e que por motivos alheios a vontade de ambos o prazo do stay period está prestes a se encerrar e, caso não seja prorrogado, poderá gerar graves danos aos recuperandos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público permaneceu inerte.

O administrador judicial, por sua vez, não se opôs à prorrogação do stay period, conforme se verifica da manifestação acostada ao evento 119.

Posteriormente, ainda informou datas para a Assembleia Geral de Credores (evento 122).

É o que cabe relatar.

MOTIVO E DECIDO.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020 foi expressamente permitida a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei 11.101/05, por uma única vez. Vejamos o disposto no §4º da novel legislação:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste

artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Verifica-se, portanto, a excepcionalidade da prorrogação do *stay period*, sendo requisito imprescindível que os recuperandos não tenham contribuído para eventual demora no processamento da Recuperação Judicial.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.699.528, ocorrido em 10/04/2018 — ou seja, antes mesmo da Lei 14.112/2020 —, a ministra Nancy Andrichi havia entendido que, pela sistemática da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 dias seria suficiente para que o devedor apresentasse seu plano de recuperação, credores manifestassem eventuais objeções, bem como fosse realizada a assembleia geral para sua aprovação, gerando a interpretação de que o *stay period* deveria perdurar até a aprovação do plano de recuperação judicial (PRI) em assembleia.

No caso dos autos, ainda será designada Assembleia Geral de Credores mais adiante, sendo certo que os recuperandos não concorreram para eventual morosidade do processo, afinal, não há indícios de que eles tenham retardado atos de sua responsabilidade de forma proposital, pelo contrário, o Administrador Judicial informou que eles vêm cumprindo regularmente com as providências necessárias ao impulso do feito.

Com efeito, demonstrado que o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias não foi suficiente para a designação de Assembleia Geral, bem como não tendo os recuperandos contribuído com eventual demora no processamento da Recuperação Judicial, havendo ainda a concordância do Administrador Judicial, e sem oposição do Parquet, cujo prazo para manifestação precluiu, não vejo óbice para o deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*.

A propósito, esse é o entendimento do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Em sede de agravo de instrumento, por se referir a recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se, inexoravelmente, um grau de jurisdição. II ? É perfeitamente possível a prorrogação do prazo de

180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso. III – In casu, a empresa recuperanda não deu causa a demora no procedimento de recuperação, não vislumbrando negligência por sua parte, devendo ser prorrogado o stay period, atentando-se ao princípio da preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 00309801820208090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 16/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/06/2020).

Dessa forma, não há dúvidas de que a prorrogação da suspensão das execuções em face dos Recuperandos é a medida mais adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social.

Outrossim, a prorrogação do prazo de *stay period* permitirá que seja alcançado o termo de deliberação da AGC, o que demonstra a necessidade e utilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelos recuperandos, para **DETERMINAR** a prorrogação do **stay period** por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão homologatória do resultado da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

Por fim, considerando que foram apresentadas inúmeras objeções dos credores ao Plano de Recuperação Judicial, necessário a convocação de AGC, nos termos do art. 56, da Lei de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o Administrador Judicial já diligenciou junto aos recuperandos para que indicassem data e local apropriado para reunião do conclave de forma presencial na cidade de Goiánápolis/GO, e assim o fizeram, conforme informado no evento 122.

Logo, determino a realização de Assembleia Geral de Credores no dia 31/07/2024, às 14h, em primeira convocação, a realizar-se de forma presencial no Hotel Intercity Anápolis, localizado na Av. Adib Miguel, nº 270, Setor Sul Jardim Jamil Miguel, CEP 75.124-020, na cidade de Anápolis – GO, com cadastramento dos credores entre 14h e 14h45, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

Caso não haja quórum nesta ocasião, serão convocados os credores para Assembleia, em segunda

convocação, no dia 07 de agosto de 2024, às 14h, com cadastramento dos credores entre 14h e 14h, ocasião em que será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes.

A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação sobre:

(a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, disponível nos autos do processo de nº 5508431-05.2023.8.09.0047, que também poderá ser solicitado diretamente ao Administrador Judicial, através de algum dos seguintes contatos: contato@stenius.com.br, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559;

(b) constituição ou não de Comitê de Credores;

(c) deliberação sobre outras questões de interesse dos Recuperandos e/ou dos credores, bem como a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos do § 4º do art. 37 da Lei 11.101/2005, o credor poderá ser representado na Assembleia por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administradora Judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação para a realização da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes. A procuração deverá constituir poderes específicos para comparecimento e voto.

Nos termos do §3º, do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005: *“o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.*

Expeça-se o edital de convocação.

Promova-se a alteração da classe junto ao sistema PJD/TJGO para Recuperação Judicial.

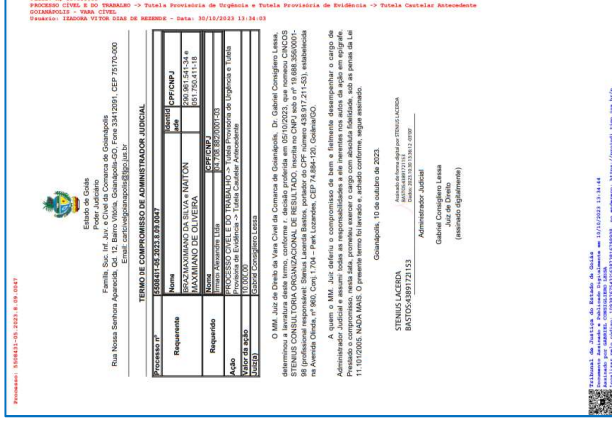
Dê ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se as diligências necessárias

[...]

-Evento 125.

Tão logo tomou-se conhecimento, da decisão de nomeação, esta administração comunicou o aceite do encargo (evento 41), tendo subscrito o Termo de Compromisso, conforme adiante espelhado:



Após a última decisão proferida por esse juízo, em 12 de abril de 2024 (evento 125), foram julgidos aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
19/04/2024	129	BANCO JOHN DEERE S/A	Embargos Declaratórios
27/04/2024	131	BANCO BRADESCO S.A.	Manifestação sobre essencialidade dos bens

3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO MAXIMINIANO

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial) é composto por 2 (dois) produtores e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, constatou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA (CNPJ/MF 51.469.845/0001-61)

- a) Atividade Econômica Principal: 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.11-3-02 – Cultivo de milho, 01.12-1-99 – Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.15-6-00 – Cultivo de soja, e 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;

2) NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 51.469.944/0001-43);

- a) Atividade Econômica Principal: 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.11-3-02 – Cultivo de milho, 01.12-1-99 – Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.15-6-00 – Cultivo de soja, e 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;

Reputa-se oportuno registrar, ainda, que as informações e documentos remetidos pelos devedores, em atendimento aos Termos de Diligência até então encaminhados, se encontram discriminados no 1º, 2º e 3º relatório mensal apresentado por esta administração judicial, em ordem cronológica das remessas e atendimentos realizados.

Outrossim, consigna-se também que os dados e informações de remessas habitualmente mensais para comprovação da manutenção de suas atividades empresariais foram analisados e estão sendo objeto de demonstrações neste reporte.

Registra-se, por fim neste item, que em continuidade das definições iniciais das rotinas de trabalhos e fiscalização do Administrador Judicial, foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais dos devedores no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional.

4 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ, ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Foi realizada a publicação da 2ª Relação de Creditores, bem como a publicação do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, para eventuais objeções dos credores, no Diário de Justiça Eletrônico nº 3850 – Seção III, de 14/12/2023, conforme se verifica no evento 92 e abaixo transcrito:

Dessa forma, após providenciadas as diligências pertinentes, nos termos dos artigos 56, § 1º, e 22, inciso I, alínea “g”, ambos da Lei nº 11.101/2005, e comunicados nos autos as datas e local apto e adequado para comportar a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 122), este juízo prolatou a decisão que convocou a reunião do conclave para os dias 31/07 e 07/08, respectivamente, em primeira e segunda convocação, conforme se verifica no evento 125 dos autos principais deste procedimento recuperacional.

5 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Conforme reportado em linhas volvidas, até o protocolo deste boletim, os devedores não instauraram o incidente para prestação de contas mensais de suas atividades empresariais.

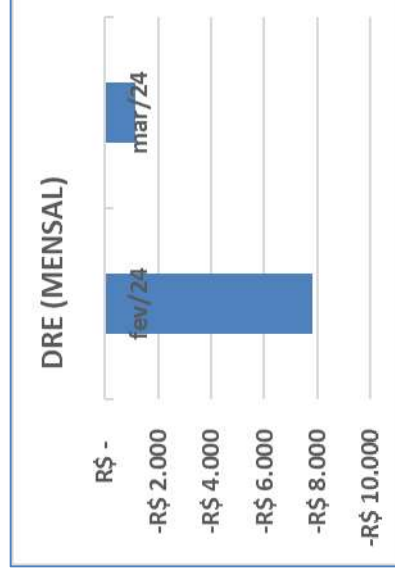
Por fim, em atenção às requisições formalizadas por intermédio dos Termos de Diligência, os devedores forneceram os seguintes documentos:

6 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL - em milhares de reais)

6.1 Resultado Mensal

DRE (MENSAL)					
ORD	Recuperanda	Jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 1.651	-R\$ 441	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 996	-R\$ 6.146	-R\$ 708	
	Total	-R\$ 1.179	-R\$ 7.797	-R\$ 1.150	
	Varição mensal - R\$ e %		-R\$ 6.618	R\$ 6.647	-85%
	Acumulado no ano		-R\$ 8.976	-R\$ 8.947	

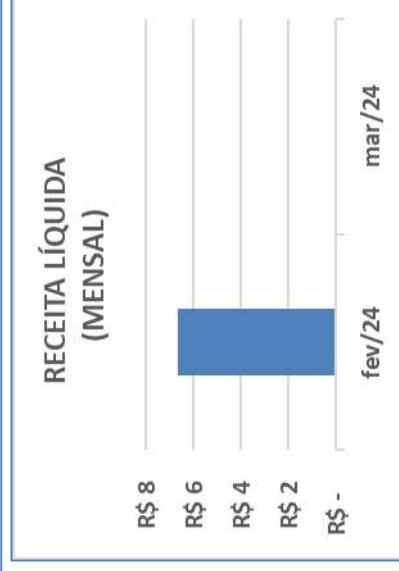
DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 441	-R\$ 1.651	-73%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 708	-R\$ 6.146	-88%	
	Total	-R\$ 1.150	-R\$ 7.797	-85%	



6.2 Receita Líquida Mensal

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 2	R\$ 7	R\$ 7	-
	Total	R\$ 2	R\$ 7	R\$ 7	-
Variação mensal - R\$ e %			R\$ 222%	R\$ 5 -R\$	7
Acumulado no ano			R\$	R\$ 9	R\$ 7

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ 7	-100%	
	Total	R\$ -	R\$ 7	-100%	



6.3 Custo Mensal

CUSTO (MENSAL)					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	Total	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	Varição mensal - R\$ e %		R\$ -	R\$ -	0%
	Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	0%

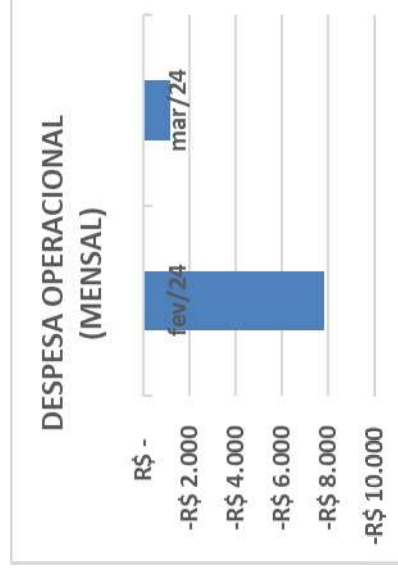
CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	
	Total	R\$ -	R\$ -	0%	



6.4 Despesa Operacional Mensal

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 1.650	-R\$ 441
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 998	-R\$ 6.153	-R\$ 708
	Total	-R\$ 1.181	-R\$ 7.803	-R\$ 1.150
Variação mensal - R\$ e %			-R\$ 6.622	R\$ 6.654
			561%	-85%
Acumulado no ano			-R\$ 8.984	-R\$ 8.953

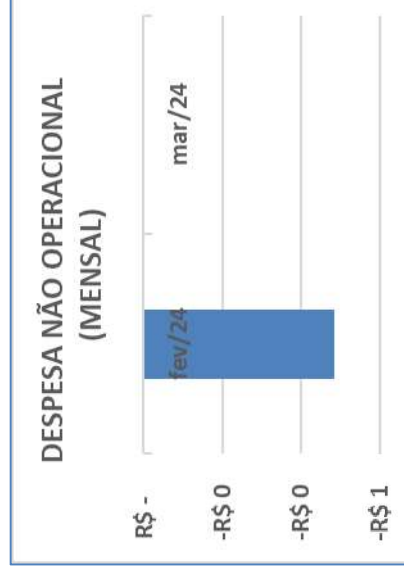
DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 441	-R\$ 1.650	-73%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 708	-R\$ 6.153	-88%
	Total	-R\$ 1.150	-R\$ 7.803	-85%



6.5 Despesa Não Operacional Mensal

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	-R\$ 0	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	-R\$ 0	R\$ -	-
Total		R\$ -	-R\$ 0	R\$ -	-
Variação mensal - R\$ e %			-R\$ 0	R\$ -	0
Acumulado no ano			-R\$ 0	-R\$ 0	100%
			-R\$ 0	-R\$ 0	0

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	-R\$ 0	0	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	-R\$ 0	0	0%
Total		R\$ -	-R\$ 0	0	0%



6.6 Contas de Resultado

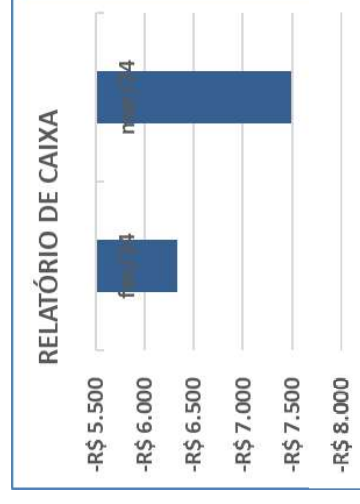
CONTAS DE RESULTADO						
ORD	Contas	jan/24	fev/24	mar/24		
1	Receita Líquida	R\$ 2	R\$ 7	R\$ -		-
2	Custo	R\$ -	R\$ -	R\$ -		-
3	Despesa Operacional	-R\$ 1.181	-R\$ 7.803	-R\$ 1.150		1.150
4	Despesa Não Operacional	R\$ -	-R\$ 0	R\$ -		-
	TOTAL	-R\$ 1.179	-R\$ 7.797	-R\$ 1.150		1.150

7 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

7.1 Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.360	-R\$ 1.634	-R\$ 2.076	-R\$ 2.076
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 3.772	-R\$ 4.700	-R\$ 5.411	-R\$ 5.411
	Total	-R\$ 5.132	-R\$ 6.335	-R\$ 7.486	-R\$ 7.486
	Varição mensal – R\$ e %		-R\$ 1.203 23%	-R\$ 1.203	-R\$ 1.152 18%

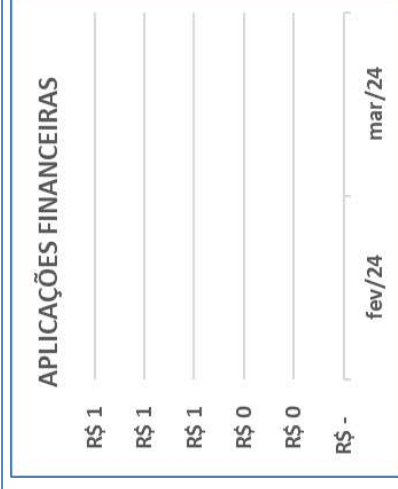
RELATÓRIO DE CAIXA COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição – %	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 2.076	-R\$ 1.634	27%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 5.411	-R\$ 4.700	15%	
	Total	-R\$ 7.486	-R\$ 6.335	18%	



7.2 Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %					
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%		0%

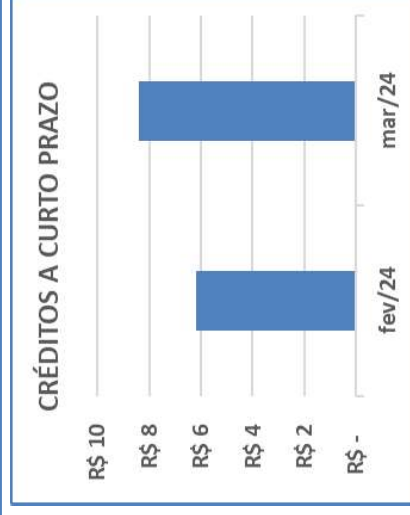
APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	
Total		R\$ -	R\$ -	0%	



7.3 Créditos a Curto Prazo

CRÉDITOS A CURTO PRAZO					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 6	R\$ 6	R\$ 6	8
	Total	R\$ 6	R\$ 6	R\$ 6	8
Variação mensal - R\$ e %					
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	35%
			0%		

CRÉDITOS A CURTO PRAZO COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 8	R\$ 6	35%	
	Total	R\$ 8	R\$ 6	35%	



7.4 Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Variação mensal – R\$ e %					
			0%		0%

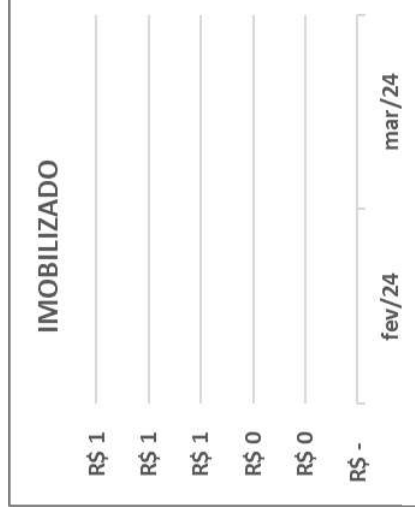
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação – %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	
Total		R\$ -	R\$ -	0%	



7.5 Imobilizado

IMOBILIZADO					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
	Total	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Variação mensal - R\$ e %					
			R\$ 0%	R\$ -	0%

IMOBILIZADO COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	
	Total	R\$ -	R\$ -	0%	



7.6 Obrigações a Curto Prazo

OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Variação mensal - R\$ e %					
		R\$ -	0%	R\$ -	0%

OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	-
Total		R\$ -	R\$ -	0%	-

OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO		
R\$ 1	_____	mar/24
R\$ 1	_____	
R\$ 1	_____	
R\$ 0	_____	
R\$ 0	_____	
R\$ -	_____	fev/24

7.7 Obrigações a Longo Prazo

OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Variação mensal - R\$ e %					
		R\$	0%	R\$	0%

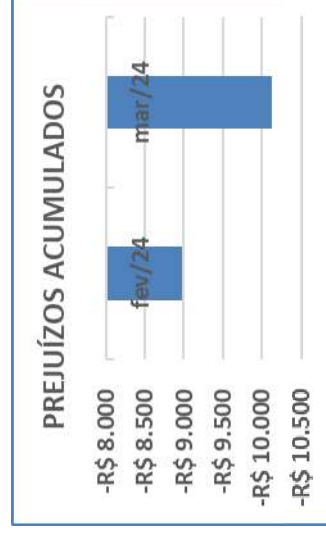
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	-
Total		R\$ -	R\$ -	0%	-

OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	
R\$ 1	_____
R\$ 1	_____
R\$ 1	_____
R\$ 0	_____
R\$ 0	_____
R\$ -	_____
	fev/24 mar/24

7.8 Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 1.833	-R\$ 2.275	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 996	-R\$ 7.143	-R\$ 7.851	
	Total	-R\$ 1.179	-R\$ 8.976	-R\$ 10.126	
Variação mensal - R\$ e %			661%	-R\$ 1.150	13%

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024 COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 2.275	-R\$ 1.833	24%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 7.851	-R\$ 7.143	10%	
	Total	-R\$ 10.126	-R\$ 8.976	13%	



8. INDICADORES FINANCEIROS DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - em milhares de reais)

8.1 Ebitda

EBTIDA				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	Não informado
2	Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	Não informado
Total		Não informado	Não informado	Não informado
Variação mensal - R\$ e %		R\$ -	0%	R\$ -
				0%

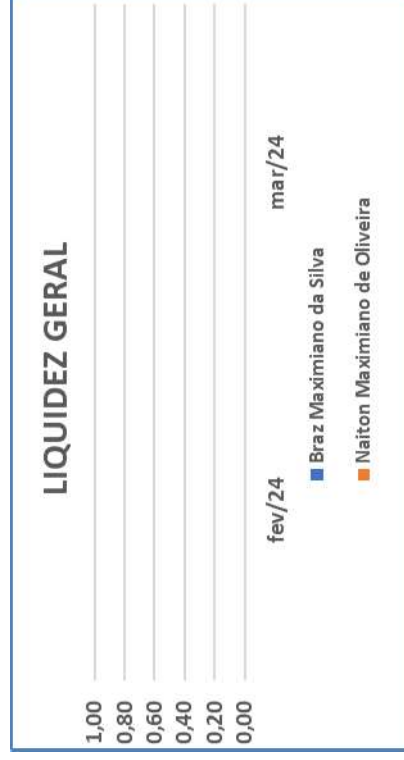
EBTIDA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%

EBTIDA	
R\$ 1	
R\$ 1	
R\$ 1	
R\$ 0	
R\$ 0	
R\$ -	
	fev/24
	mar/24

8.2 Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00

LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.3 Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA				
ORD	Recuperanda	jan /24	fev /24	mar /24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00

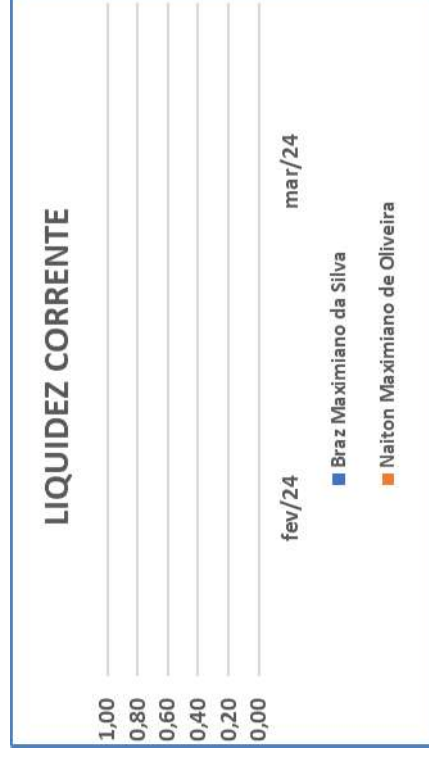
LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar /24	fev /24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.4 Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00

LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.5 Endividamento Geral

ENVIDAMENTO GERAL				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00

ENDIVIDAMENTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.6 Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0,00

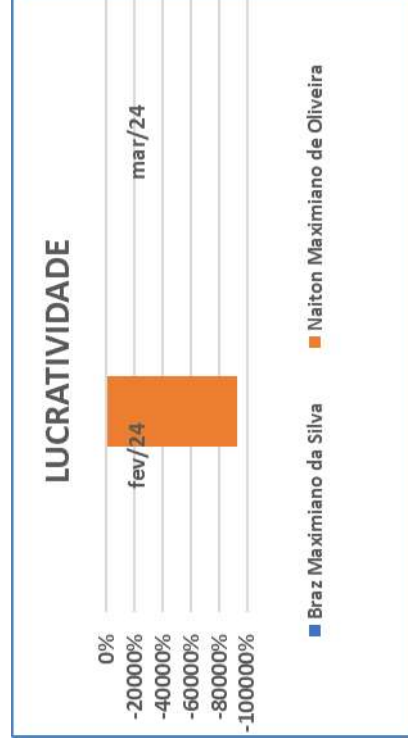
SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.7 Lucratividade

LUCRATIVIDADE				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-48295%	-92474%	0%
		-57143%	-117308%	0%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0%	-92474%	-100%

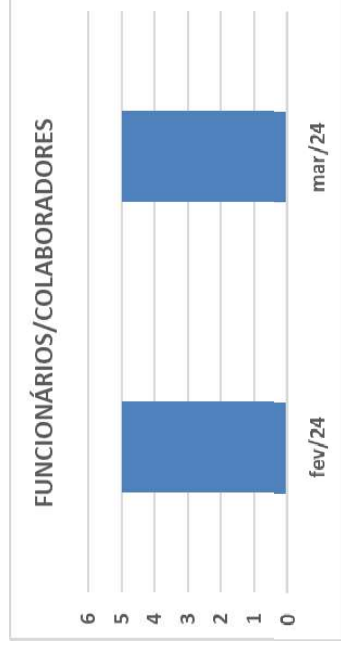


9 RECURSOS HUMANOS

9.1 Funcionários e Colaboradores de 2024

Ord	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	5	5	5
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0	0	0
Total		5	5	5
Variação Mensal - Qtde e %				
			0%	0%

COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	5	5	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0	0	0%
Total		5	5	0%

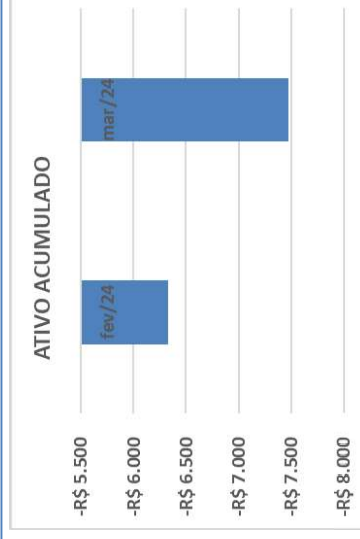


10. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

10.1 Ativo Acumulado

ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.360	-R\$ 1.634	-R\$ 2.076
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 3.765	-R\$ 4.694	-R\$ 5.402
	Total	-R\$ 5.126	-R\$ 6.328	-R\$ 7.478
	Varição mensal – R\$ e %		-R\$ 1.203	-R\$ 1.150
			23%	18%

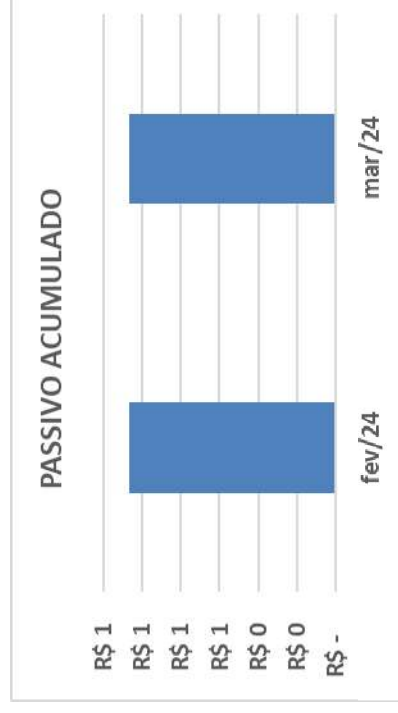
ATIVO ACUMULADO COMPRATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição – %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 2.076	-R\$ 1.634	27%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 5.402	-R\$ 4.694	15%
	Total	-R\$ 7.478	-R\$ 6.328	18%



10.2 Passivo Acumulado

ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1
Total		R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1
Varição mensal - R\$ e %				
			0%	0%

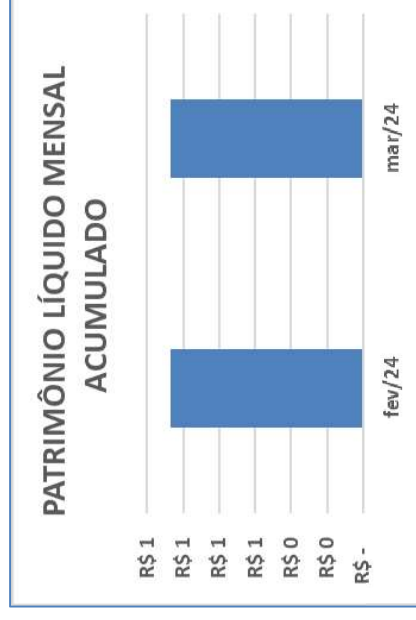
PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1	0%
Total		R\$ 1	R\$ 1	0%



10.3 Patrimônio Líquido Mensal

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO					
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	1
	Total	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	1
Variação Mensal - R\$ e %					
			R\$ -	R\$ -	0%
				R\$ -	0%

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1	0%	
	Total	R\$ 1	R\$ 1	0%	



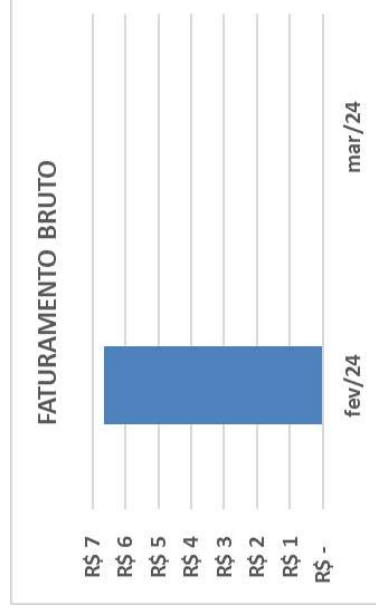
11 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - em milhares de reais)

11.1 Faturamento Bruto Mensal

ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 2	R\$ 7	R\$ -
Total		R\$ 2	R\$ 7	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %				
			222%	0%
Acumulado no ano				
		R\$	R\$	R\$
		9	9	-

FATURAMENTO BRUTO COMPARATIVO MENSAL

ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ 7	-100%
Total		R\$ -	R\$ 7	-100%



11.2 Custos

ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	mar/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	Total	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	Varição mensal - R\$ e %	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	Acumulado no ano	R\$ -	0%	0%

CUSTOS COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Varição - %	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%	
	Total	R\$ -	R\$ -	0%	

11.3 Receita x Custo

ORD	Recuperanda	Jan/24		fev/24		mar/24	
		Receita	Custo	Receita	Custo	Receita	Custo
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	-	R\$ -	-	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 2	-	R\$ 7	-	R\$ -	-
	Total	R\$ 2	-	R\$ -	-	R\$ -	-
			0%		0%		0%
			0%		0%		0%
			0%		0%		0%

RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL			
ORD	Recuperanda	mar/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%
	Total	0%	0%

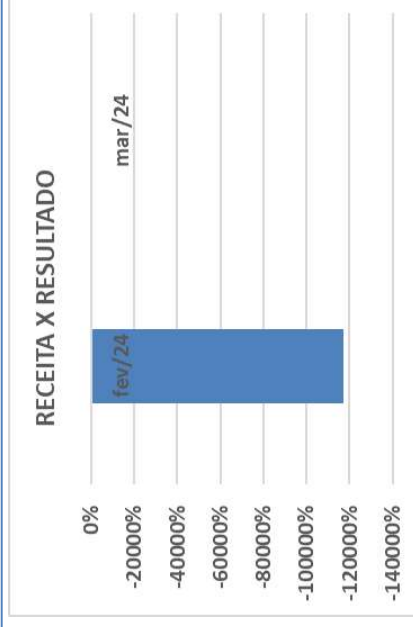


11.4 Receita x Resultado

ORD	Recuperanda			Jan/24			fev/24			mar/24		
	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	R\$ -	R\$ 183	0%	R\$ -	R\$ 1.651	0%	R\$ -	R\$ 441	0%	R\$ -	R\$ 441	0%
2	R\$ 2	R\$ 996	-48295%	R\$ 7	R\$ 6.146	-92474%	R\$ -	R\$ 708	0%	R\$ -	R\$ 708	0%
Total	R\$ 2	R\$ 1.179	-57143%	R\$ 7	R\$ 7.797	-117308%	R\$ -	R\$ 1.150	0%	R\$ -	R\$ 1.150	0%

RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL

ORD	Recuperanda	mar/24	fev/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0%	-92474%	-100%
Total		0%	-117308%	-100%

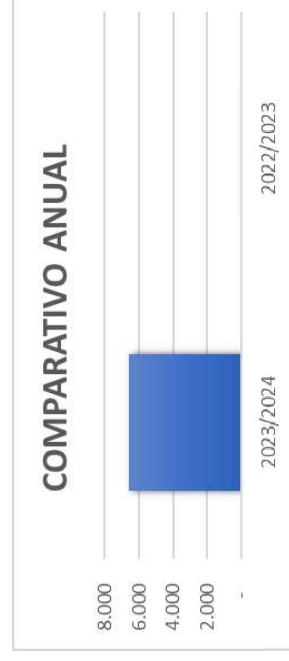


12 INDICADORES DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL ANUAL

12.1 Área de Produção

ÁREA DE PRODUÇÃO			
Tipo			2023/2024
PLANTIO		há	3.300
COLHEITA		há	3.300
Total			6.600

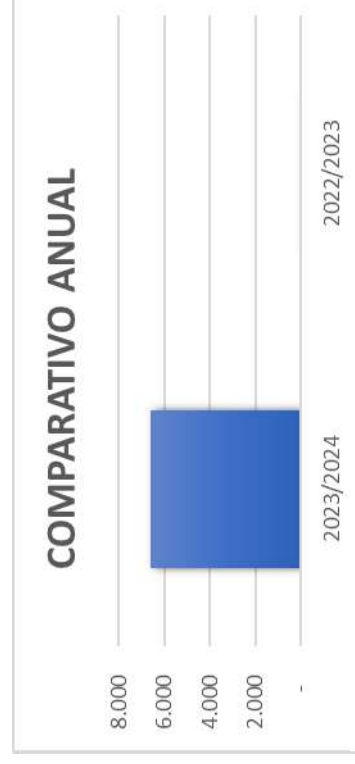
ÁREA DE PRODUÇÃO COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023/2024	2022/2023	Variação - %
PLANTIO	3.300	Não informado	0%
COLHEITA	3.300	Não informado	0%
Total	6.600	Não informado	0%



12.2 Volume de Soja

VOLUME DE SOJA			
	Tipo		2023/2024
PREVISTA		Sacas	181.500
ARMAZENADA		Sacas	-
Total			181.500

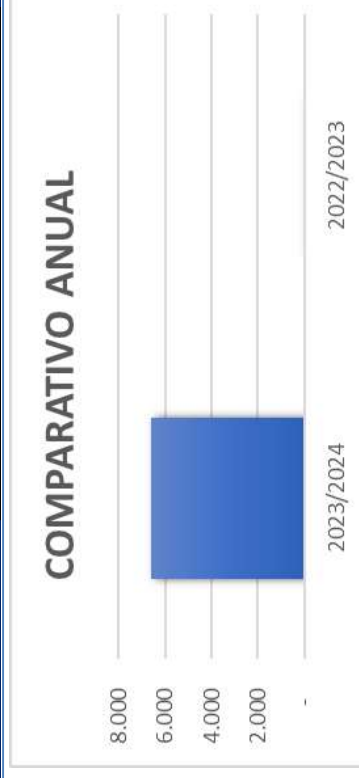
VOLUME DE SOJA COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023/2024	2022/2023	Varição - %
PREVISTA	181.500	Não informado	0%
ARMAZENADA	-	Não informado	0%
Total	181.500	Não informado	0%



12.3 Comercialização

COMERCIALIZAÇÃO			
	Tipo		2023 / 2024
PREVISTA		Sacas	181.500
REALIZADA		Sacas	-
Total			181.500

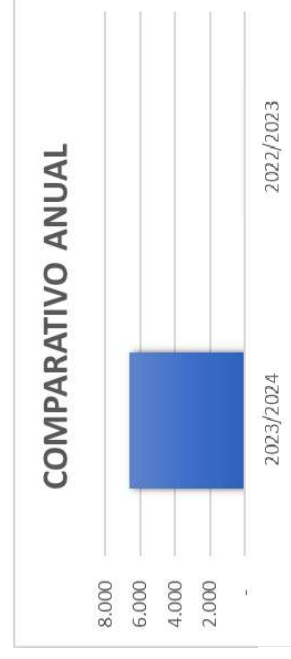
COMERCIALIZAÇÃO COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023 / 2024	2022 / 2023	Variação - %
PREVISTA	181.500	Não informado	0%
REALIZADA	-	Não informado	0%
Total	181.500	Não informado	0%



12.4 Faturamento (em milhões)

FATURAMENTO (em milhões)			
Tipo		2023/2024	
PREVISTA	R\$	R\$	18.150
REALIZADA	R\$	R\$	-
Total		R\$	18.150

FATURAMENTO (em milhões) COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023/2024	2022/2023	Variação - %
PREVISTA	R\$ 18.150	Não informado	0%
REALIZADA	R\$ -	Não informado	0%
Total	R\$ 18.150	Não informado	0%



13 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM MARÇO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS		
1	Resultado	-R\$ 1.150
2	Faturamento Bruto	R\$ -
3	Receita Líquida	R\$ -
4	Custo	R\$ -
5	Despesa Operacional	-R\$ 1.150
6	Despesa Não Operacional	R\$ -
7	Relatório de Caixa	-R\$ 7.486
8	Aplicações Financeiras	R\$ -
9	Créditos a Curto Prazo (Circulante)	R\$ 8
10	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$ -
11	Imobilizado Líquido	R\$ -
12	Obrigações Curto Prazo(Circulante)	R\$ -
13	Obrigações a Longo Prazo (Não Circulante)	R\$ -
15	Prejuízos Acumulados	-R\$ 10.126
16	Ebitda	Não informado
17	Liquidez Geral	0,00
18	Liquidez Seca	0,00

19	Liquidez Corrente		0,00
20	Endividamento Geral		0,00
21	Solvência Geral		0,00
22	Lucratividade		0%
a	Braz Maximiano da Silva		0%
b	Naiton Maximiano de Oliveira		0%
23	Funcionários e Colaboradores		5
24	Ativo Acumulado	-R\$	7.478
25	Passivo Acumulado	R\$	1
26	Patrimônio Líquido	R\$	1
27	Passivo Extraconcursal	R\$	10.809
28	Passivo Fiscal		Não informado
29	Contingência		Não informado
30	Inscrito na Dívida Ativa		Não informado
31	Alienação Fiduciária		Não informado
32	Arrendamento Mercantil		Não informado
33	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ		Não informado
34	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ		Não informado
35	Outros		Não informado
36	Área de Produção (há)		6600
a	Plantio		3300

b	Colheita		3300
37	Volume de Soja (Sacas)		181500
a	Prevista		181500
b	Realizada		0
37	Comercialização (Sacas)		181500
a	Prevista		181500
b	Realizada		0
38	Faturamento	R\$	18.150
a	Prevista	R\$	18.150
b	Realizada	R\$	-
39	Liquidez		-
40	Receita x Custo		0%
41	Receita x Resultado		0%

Nota: posição em 31/03/2024

14 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº
04/08/2023	04/08/2023	Procedimento de Conciliações e das Mediações Antecedentes c/c Tutela de Urgência Cautelar	1	-
04/10/2023	04/10/2023	Pedido de Recuperação Judicial (Aditamento à Inicial)	36	-
05/10/2023	05/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	38	Art. 52
08/10/2023	08/10/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial		Art. 33
09/10/2023	09/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		-
16/10/2023	16/10/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	57	Art. 52, § 1º
31/10/2023	31/10/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
08/12/2023	04/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	81	Art. 53
15/12/2023	15/12/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
15/12/2023	15/12/2023	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
29/01/2024	29/01/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
19/02/2024	19/02/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
*	*	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
31/07/2024		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37

07/08/2024	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação	Art. 37
16/09/2024	Encerramento do Período de Suspensão	Art. 6º, § 4º

**Obs.: Prazo para realização da assembleia prorrogado para 31/07/2024, por força da decisão proferida junto ao evento 125.*

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação inicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento, da primeira relação de credores e síntese processual, bem como foi protocolado o Plano de Recuperação Judicial (evento 81) e, por conseguinte, foi publicado a 2ª Relação de Credores e aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 92), com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público, estando, em ato preparatório para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Reputa-se, neste interregno, oportuno informar que, após providenciadas as diligências pertinentes, nos termos dos artigos 56, § 1º, e 22, inciso I, alínea “g”, ambos da Lei nº 11.101/2005, e comunicados nos autos as datas e local apto e adequado para comportar a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 122), este juízo prolatou a decisão que convocou a reunião do conclave para os dias 31/07 e 07/08, respectivamente, em primeira e segunda convocação, conforme se verifica no evento 125 dos autos principais deste procedimento recuperacional

Noutra vertente e conforme já encartado neste reporte em linhas preteritas, esta administração judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO MAXIMIANO** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelos devedores para o correto e conclusivo desempenho das análises

e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Outrossim, convém registrar que, a partir dos dados e informações até então disponibilizados pelos devedores, o grupo econômico reportou prejuízo de -R\$ 1,1 mi, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 7,7 mi); o faturamento bruto: R\$ 0, menor que o mês anterior (R\$ 7 mil); os custos: R\$ 0; as despesas operacionais: -R\$ 1,1 mi, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 7,8 mi); despesas não operacionais: R\$0, menor mês anterior (-R\$ 0); o caixa: -R\$ 7,4 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 6,3 mi); o ebitda: permanece não informado; a lucratividade de 0%, maior que o mês anterior (-92474%); a receita versus custo: 0% e a receita versus resultado: 0%, superior que o mês anterior (-117308%).

A força direta de trabalho é de 5 funcionários/colaboradores igual ao mês anterior (5).

Nesse contexto, apesar de incompletos, os elementos e documentos até então analisados demonstram a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO MAXIMIANO**;
- 2) **A intimação dos devedores** para, em cumprimento ao item d.1 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, providencie a instauração do incidente próprio e

apresente as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, consoante aos seguintes ditames:

a. *“d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas de, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e atuado especificamente para tanto”;*

3) Que a escrituração deste juízo expeça o Edital de Convocação dos Credores, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.101 /2005, a fim de providenciar a imediata publicação no diário oficial eletrônico e a disponibilização no sítio eletrônico do administrador judicial; e

4) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial